

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: gbduhdd8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Projeto de lei nº 285/2024 Protocolo nº 1212/2024 Processo nº 451/2024</p> | |
| <p>Autor: Dep. Faissal</p> | | |

Torna obrigatória a divulgação da lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída Temporária Especial e dá outras providências.

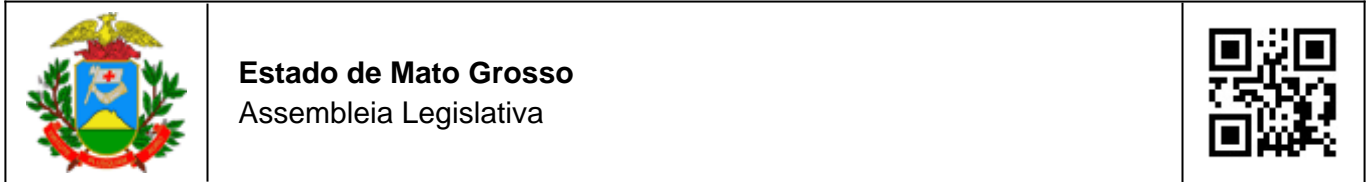
A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação em Diário Oficial, bem como em páginas oficiais da rede mundial de computadores, informações básicas sobre os detentos que forem beneficiados pelo Indulto Natalino e Saídas Temporárias Especiais.

Art 2º Nas informações dos detentos, previstas no artigo 1º, deverá constar:

- I - o nome completo do apenado;
- II - o número de documento de identidade e espelho da Vara de Execuções Penais;
- III - a idade do apenado;
- IV - o número do processo criminal a que foi condenado;
- V - a tipificação do crime cometido;
- VI - a pena aplicada pela condenação;
- VII - o tempo de pena já cumprido;
- VIII - o estabelecimento prisional em que cumpre pena.

Art. 3º As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética e deverão ser publicizadas em até 24 horas após o ato de soltura.



Art. 4º Nos casos decorrentes das saídas temporárias, a Administração Penitenciária ou órgão equivalente deverá fornecer um relatório detalhado dos critérios utilizados para conceder o benefício de saída, incluindo o período concedido, com data de início e término

§1º Em caso de descumprimento do retorno pré estabelecido e devidamente exposto no caput deste artigo, o referido detento deverá ter suas informações mais uma vez divulgadas em Diário Oficial e em página digital oficial com a inclusão de todos os dados constantes no artigo 2º e o acréscimo da data de do referido descumprimento e alerta de foragido.

§2º Caberá ainda à administração penitenciária ou órgão equivalente a divulgação das devidas sanções legais que serão aplicadas em caso de descumprimento da ordem de retorno ao término do período de concessão do benefício.

Art. 5º Em casos decorrentes dos Indultos Natalinos, a Administração Penitenciária ou órgão equivalente deverá publicar, juntamente com as informações especificadas no artigo 2º, o Decreto Presidencial contendo os requisitos necessários para a sua concessão.

Parágrafo Único Nos casos previstos no caput deverão ser publicados os fundamentos de cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os objetivos que ocasionaram a concessão.

Art.6º Fica o Estado de Mato Grosso obrigado a indenizar a vítima pelos danos materiais suportados em decorrência de crimes cometidos por detentos beneficiados pela saída temporária.

Parágrafo único Os requisitos para a restituição dos danos sofridos serão determinados em regulamento próprio.

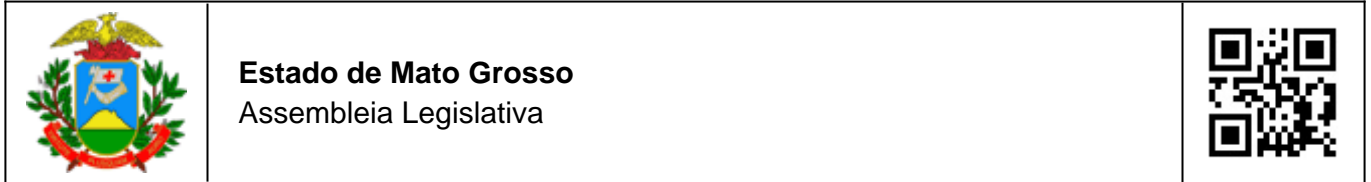
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de garantir transparência nas concessões de indulto natalino e saídas temporárias é uma preocupação importante e urgente para a sociedade mato-grossense. Essas concessões, embora amparadas por lei, levantam sempre preocupações devido à liberação, mesmo que temporária, de indivíduos que cometeram crimes graves.

Em decorrência do grande número de detentos que são soltos nas janelas de indulto e de saídas temporárias, a sociedade urge por ter conhecimento da identificação das pessoas que estarão soltas, seus antecedentes e condenações e a disponibilização das informações, na forma pretendida pela proposição ora em apreço, vai ao encontro dessa necessidade de controle que a sociedade aspira ter sobre tais concessões.

A transparência dos atos do processo criminal deve-se estender ao longo de todo o processo, seja em fase de conhecimento ou da fase executória. Sendo assim, a publicidade dos atos de soltura de detentos,



especialmente em razão do aumento de risco gerado na sociedade, deve ser garantida.

Além disso, a divulgação das informações propostas neste Projeto de Lei tem impacto zero no orçamento, uma vez que contará apenas com a divulgação das informações por meio dos servidores atuais já existentes dentro do Estado. Em contrapartida, o benefício social obtido com uma simples ação de inteligência e transparência dos atos prisionais é imensurável.

Por todo o exposto, apresento o presente projeto de lei e espero contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2024

Faissal
Deputado Estadual